

Projeto de Lei n.º 1248 /XIII/4.ª

Primeira alteração à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

A importância da definição, de forma objetiva, transparente e duradoura, das normas que devem regular as carreiras dos funcionários parlamentares e as particulares condições a que está sujeito o trabalho destes funcionários foram, desde logo, distinguidas na Constituição da República Portuguesa, a qual, no seu artigo 181.º, determina que os trabalhos da Assembleia e os das comissões são coadjuvados por um corpo permanente de funcionários.

Para consagração deste normativo constitucional e no cumprimento das normas posteriores previstas na Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia da República, na sua versão originária e na versão decorrente da alteração produzida em 1993, foi aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

Decorridos vários anos desde a entrada em vigor deste Estatuto, tem sido garantida a sua boa e ajustada aplicabilidade, respeitando-se os princípios nele consagrados e cumprindo-se os preceitos dele decorrentes.

A aplicação do previsto no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, conjugada com as normas relativas à carreira de assistente operacional parlamentar acabou, no entanto, por revelar uma injusta estagnação da respetiva carreira relativamente àqueles que há muitos anos nela se encontram integrados, por impossibilidade de progressão, bem como revelou uma inadequação do regime relativo ao encarregado parlamentar e o Anexo II da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio.

Torna-se assim necessário corrigir esta situação e tornando-a mais justa, dentro das contenções orçamentais exigíveis.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

1 - São alterados os artigos 21.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 21.º

[...]

1 - A previsão de postos de trabalho nas categorias superiores das carreiras de assessor parlamentar, de técnico de apoio parlamentar e de assistente operacional parlamentar no mapa de pessoal a aprovar com o Orçamento da Assembleia da República depende de proposta fundamentada do secretário-geral, designadamente quanto ao seu impacte financeiro.

2 –

Artigo 26.º

[...]

1 - A carreira de assistente operacional parlamentar desenvolve-se por duas categorias, a de assistente operacional parlamentar e a de assistente operacional parlamentar principal.

2 - À categoria de assistente operacional parlamentar correspondem oito posições remuneratórias e à de assistente operacional parlamentar principal três posições.

Artigo 27.º

Encarregado Operacional Parlamentar

1-.....

2 – O encarregado operacional parlamentar, para além das funções incluídas no conteúdo funcional da sua categoria de origem, tem ainda as seguintes funções:

- a) Coordenação de outros assistentes operacionais parlamentares ou de tarefas realizadas na sua área de atividade por cujo resultado é responsável;
- b) Realização de tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar, no âmbito da sua área de atividade, nos serviços onde se encontram colocados;
- c) Desenvolvimento de métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios físicos e humanos;
- d) Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade parlamentar.

3 - O encarregado operacional parlamentar é remunerado pela terceira posição da categoria de assistente operacional parlamentar principal.

4 - Finda a comissão de serviço como encarregado operacional parlamentar, o funcionário parlamentar é reposicionado na categoria de origem, relevando para o efeito as avaliações de desempenho obtidas no exercício naquelas funções.”

2 - São ainda alterados os anexos I e II da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias
.....
.....
.....
.....
Assistente Operacional Parlamentar
Assistente Operacional Parlamentar	Assistente Operacional Parlamentar Principal	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, com grau mais elevado de complexidade dos AOP, enquadradas em diretivas definidas, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços da

		<p>Assembleia da República.</p> <p>Inclui integralmente o conteúdo funcional da categoria de base (AOP).</p>		

ANEXO II

Carreira de assessor parlamentar

.....

Carreira de técnico de apoio parlamentar

.....

Carreira de assistente operacional parlamentar

..... |

Assistente operacional parlamentar principal
Assistente operacional parlamentar

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

É aditado o artigo 26.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 26.º-A

Assistente operacional parlamentar principal

1 - O acesso à categoria de assistente operacional parlamentar principal efetiva-se através de procedimento concursal.

2 - Podem candidatar-se à categoria de assistente operacional parlamentar principal os assistentes operacionais parlamentares posicionados, pelo menos, na 6.ª posição remuneratória que tenham, nos 10 anos anteriores, obtido avaliação positiva de desempenho de funções na Assembleia da República.”

Artigo 4.º

Disposição transitória

As comissões de serviço em curso dos encarregados operacionais parlamentares mantêm-se até ao seu termo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 17 de julho de 2019

Os/as Deputados/as,

Pedro Pinto
PSD

Eurídice Pereira
PS

Maria Manuel Rola
BE

João Rebelo
CDS-PP

Bruno Ramos Dias
PCP

José Luís Teixeira Ferreira
PEV

